

Resultado de 613 dias de trabalho

Seiscentos e treze dias depois de ter sido instalada, a Assembleia Nacional Constituinte alcançou, às 15h30 de ontem, o seu objetivo: promulgar a nova Constituição brasileira.

Seiscentos e treze dias depois de ter sido instalada, a Assembleia Nacional Constituinte alcançou, às 15h30 de ontem, o seu objetivo: promulgar a nova Constituição brasileira.

Seiscentos e treze dias depois de ter sido instalada, a Assembleia Nacional Constituinte alcançou, às 15h30 de ontem, o seu objetivo: promulgar a nova Constituição brasileira.

Seiscentos e treze dias depois de ter sido instalada, a Assembleia Nacional Constituinte alcançou, às 15h30 de ontem, o seu objetivo: promulgar a nova Constituição brasileira.

A Carta

Nos, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais

e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I Dos princípios fundamentais

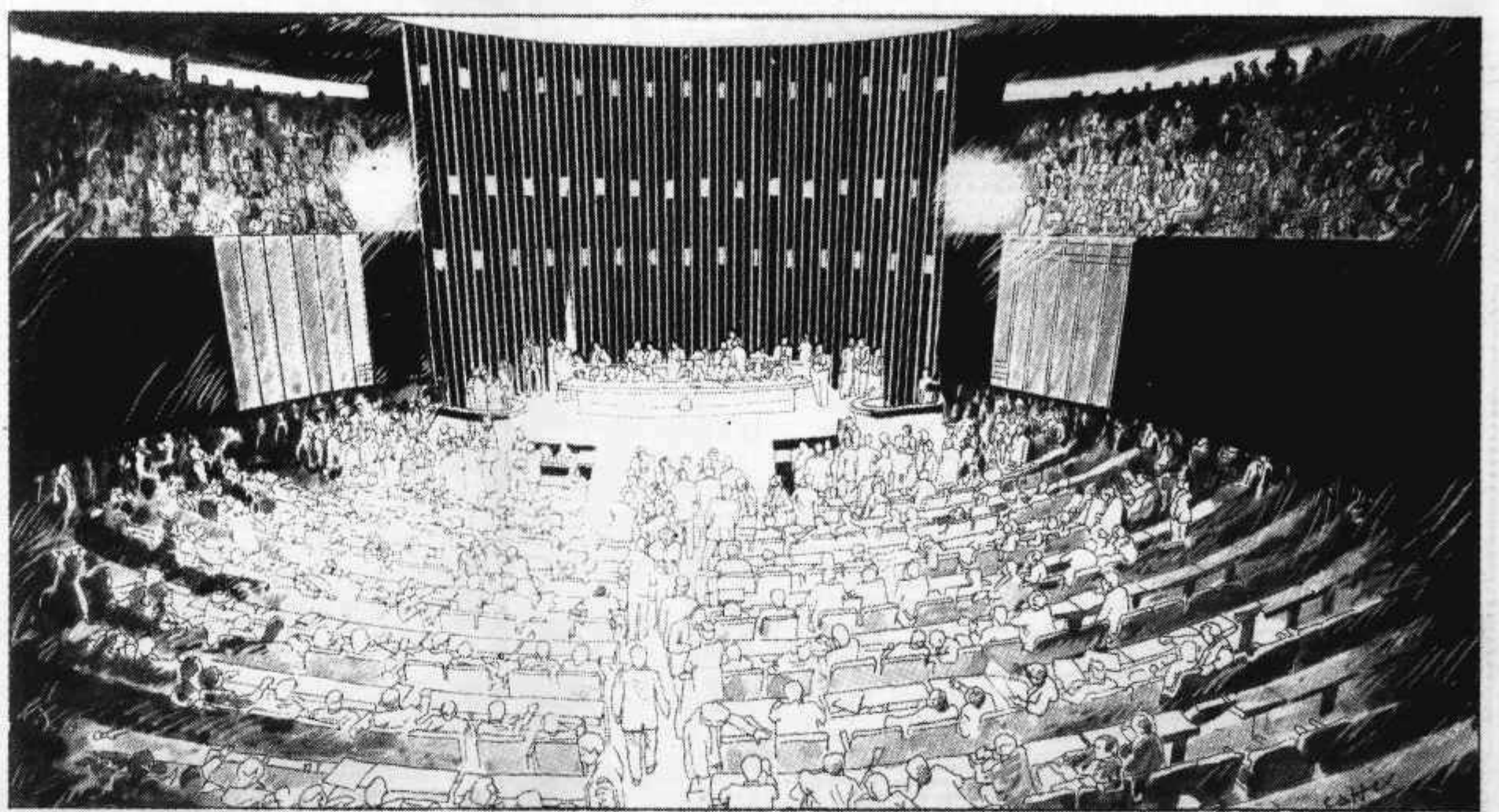
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III — ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III — ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que previrá indenização compensatória, dentre outros direitos; II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III — fundo de garantia do tempo de serviço; IV — salário mínimo, fixado em lei, não superior a oitenta e dois por cento do salário de referência; V — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VI — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; VIII — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; IX — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; X — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, e reforme definido em lei; XI — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XII — jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XIII — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XIV — remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XV — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVI — licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XVII — licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XVIII — proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XIX — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço,

Art. 12 São brasileiros: I — natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que forem registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; II — naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de estrangeiros por naturalização, que será de cinco anos, para quem vier a residir no Brasil, e de dez anos, para os demais estrangeiros, desde que tenham residência no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos e idoneidade moral. § 2º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 3º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 4º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral.

Art. 13 A língua portuguesa será a oficial da República Federativa do Brasil. Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I — plebiscito; II — referendo; III — iniciativa popular; IV — o alistamento eleitoral e o voto secreto; V — obrigatório para os maiores de dezoito anos; VI — facultativo para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta e cinco anos; c) os maiores de sessenta e cinco anos de idade e menores de dezoito anos. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei. Art. 10. E assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros: I — natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que forem registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; II — naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de estrangeiros por naturalização, que será de cinco anos, para quem vier a residir no Brasil, e de dez anos, para os demais estrangeiros, desde que tenham residência no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos e idoneidade moral. § 2º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 3º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 4º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral.

Art. 13 A língua portuguesa será a oficial da República Federativa do Brasil. Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I — plebiscito; II — referendo; III — iniciativa popular; IV — o alistamento eleitoral e o voto secreto; V — obrigatório para os maiores de dezoito anos; VI — facultativo para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta e cinco anos; c) os maiores de sessenta e cinco anos de idade e menores de dezoito anos. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei. Art. 10. E assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros: I — natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que forem registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; II — naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. § 1º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de estrangeiros por naturalização, que será de cinco anos, para quem vier a residir no Brasil, e de dez anos, para os demais estrangeiros, desde que tenham residência no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos e idoneidade moral. § 2º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 3º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral. § 4º A lei estabelecerá o procedimento para aquisição de cidadania de brasileiros natos por naturalização, que será de três anos, para quem vier a residir no Brasil, e de cinco anos, para os demais brasileiros natos, desde que tenham residência no Brasil há mais de dois anos ininterruptos e idoneidade moral.

Art. 13 A língua portuguesa será a oficial da República Federativa do Brasil. Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I — plebiscito; II — referendo; III — iniciativa popular; IV — o alistamento eleitoral e o voto secreto; V — obrigatório para os maiores de dezoito anos; VI — facultativo para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta e cinco anos; c) os maiores de sessenta e cinco anos de idade e menores de dezoito anos. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitarão os responsáveis às penas da lei. Art. 10. E assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

(Continua na pág. seguinte)

